Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSJQ 4YGGM CER37 BNGK3

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
8ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua Cândido de Abreu, 535 - 8º Andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-100 - Fone: 41 32530002 - E-mail: willian.costa@tjpr.jus.br

Autos nº. 0017162-86.2020.8.16.0001

Processo: 0017162-86.2020.8.16.0001
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto Principal: Indenização por Dano Moral
Valor da Causa: R$66.490,00
Autor(s): • MARILU GONÇALVES
Réu(s): • NESTLÉ BRASIL LTDA – Unidade de Negócios NESPRESSO

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por MARILU GONÇALVES em face de NESTLÉ BRASIL LTDA, alegando, em síntese:

(a) Em data de 12/03/2019 a Autora acordou por volta das 05:50 da manhã, pois tinha uma reunião 7:30 horas. Conforme sua rotina diária, e sem tempo para sentar e tomar o seu café da manhã, a Autora optou por usar a máquina de café nespresso;

(b) A Autora conectou o fio na tomada, ligou, preparou o seu café e saiu para a reunião. Quando a Autora retornava da sua reunião, por volta das 09:00 horas da manhã, a mesma foi abordada na portaria com a informação de que seu apartamento estava pegando fogo. A Autora em desespero saiu correndo para o seu apartamento, pois a sua preocupação era a sua cachorrinha que estava dentro do apartamento;

(c) Ao chegar no seu andar, viu o síndico Luiz, o Zelador Arlei e o seu vizinho Edson tentando arrombar a porta para adentrar no apartamento, mas sem sucesso. A Autora em total desespero na correria conseguiu achar a chave do apartamento e abrindo o mesmo;

(d) Momento este que o pessoal entrou com a mangueira de incêndio do andar jogando agua por todo o apartamento, uma vez que não conseguiam enxergar nada por causa da fumaça preta;

(e) Após o Sr. Edson lutar para apagar o fogo, o mesmo correu para o quarto do casal tentar resgatar o cachorro, que estava escondido embaixo da cama, machucado e com pelo chamuscado do fogo;

(f) Ademais, pela quantidade de água para acabar com o incêndio causado exclusivamente pela máquina de café da requerida, os vizinhos dos andares de baixo também reclamaram por conta da água que invadiu seus imóveis;

(g) Quando a Autora conseguiu entrar em seu apartamento, relatou tudo estragado, e o que o fogo não estragou a água estragou, não havendo um móvel sem algum dano, conforme fotos em anexo. Conforme fotos, documentos e notas fiscais em anexo, a Autora por culpa exclusiva da Ré, teve quase todos os seus pertences perdidos, gerando prejuízo no montante de R$ 125.192,79 (cento e vinte e cinco mil cento e noventa e dois reais e setenta e nove centavos);

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSJQ 4YGGM CER37 BNGK3

(h) Após todo o episódio, mesmo com a ajuda de uma terapeuta, a mesma foi obrigada a buscar ajuda psicológica, pois passou a ter quadros de angústia, não conseguia dormir e quando dormia, tinha pesadelos do incêndio, prejudicando o seu desempenho laborativo e atenção concentrada.

Com base em tais alegações, pugnou pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, morais, custas processuais e honorários advocatícios. Atribuiu valor à inicial e juntou documentos.

Citada, a requerida apresentou contestação, alegando, no mérito:

(a) Quer se aplique a teoria das responsabilidades contratual e extra, quer a da responsabilidade objetiva (impropriamente requerida pela parte autora e que desde logo se refuta em razão da inexistência de nexo causal entre o incêndio e a Nestlé), a existência do dano e de nexo causal na conduta são elementos constitutivos de qualquer condenação.

(b) Em que pesem os argumentos da parte autora, como se verá, no momento do incêndio a máquina não estava conectada à rede elétrica, tanto que o plugue elétrico da máquina sinistrada estava depositado sobre a sua bandeja frontal durante o sinistro. Não estando conectada à rede elétrica, a origem do incêndio foi externa à máquina. Esse fato – máquina desenergizada – demonstra que o pedido deve ser julgado improcedente por ausência de nexo causal entre o suposto dano e o produto fabricado pela Nestlé;

(c) Neste sentido, há nos autos indícios suficientes de que o incêndio pode ter decorrido de outro fator, uma vez que, após o acidente, foi contratada reforma para parte elétrica do apartamento (mov. 1.21);

(d) Inclusive, a própria autora alega que teve que comprar um aparelho de micro-ondas novo, um aparelho de ar-condicionado novo e a placa da sua geladeira teve que ser trocada, o que revela fortes indícios de problema em razão da elétrica do próprio apartamento e não por incêndio da cafeteira (desligada da tomada), como defende a autora.

Ao final, feitas essas considerações e verificando a ausência de nexo de causalidade entre o produto e o incêndio, afasta-se o dever de indenizar, devendo a demanda ser julgada totalmente improcedente, com a condenação da autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência.

A parte autora apresentou impugnação à contestação. (mov. 49.1).

A decisão proferida no mov. 58, reconheceu a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e deferiu a inversão do ônus da prova.

Opostos embargos de declaração em face da decisão, os embargos foram rejeitados (mov. 70.1).

Interposto agravo de instrumento, o recurso não foi conhecido (mov. 88).

Foi proferida decisão de saneamento e de organização do processo, momento em que foi deferida a produção de prova documental (ofícios), pericial e oral (mov. 100).

Foi expedido ofício ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná para a apresentação da cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - Art. Obra realizada no apartamento da autora. (mov. 114)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSJQ 4YGGM CER37 BNGK3

Foi expedido ofício ao Condomínio Residencial Gralha Azul para apresentação da cópia da planta elétrica (mov. 118).

Foram juntadas as respostas dos ofícios no mov. 121 e 127.

A ré se manifestou sobre as respostas dos ofícios (mov. 135).

O expert nomeado formulou requerimentos para apresentação de documentos necessários à elaboração de laudo pericial (mov. 174)

A parte autora juntou documentos para elaboração do laudo pericial (mov. 178)

Foi juntado laudo pericial aos autos (mov. 185).

As partes se manifestaram e apresentaram laudos técnicos e pedidos de esclarecimentos (mov. 190 e 191).

O perito apresentou esclarecimentos (mov. 195). As partes se manifestam (mov. 200 e 202).

O perito apresentou novos esclarecimentos (mov. 208).

O laudo pericial foi homologado e designada audiência de instrução e julgamento. (mov. 214).

Realizada audiência de instrução e julgamento, as partes apresentaram alegações finais (mov. 254 e 255).

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Observa-se, de início, que o processo tramitou de forma regular e em obediência às prescrições legais que regem a matéria, não havendo, portanto, qualquer tipo de vício de natureza formal ou material que impeça o exame do mérito da pretensão, uma vez que estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, razão pela qual autorizado está o exame do mérito da pretensão

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por Marilu Gonçalves em face de Nestlé Brasil Ltda., sob a alegação de que um incêndio ocorrido em sua residência, em 12/03/2019, teria sido provocado por falha no funcionamento da máquina de café Nespresso Lattissima Touch, de fabricação da ré. A autora sustenta que o equipamento encontrava-se ligado à tomada no momento do sinistro e que o foco inicial do incêndio teria ocorrido no exato local onde estava posicionada a máquina.

A responsabilidade civil no caso em análise deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a relação entre as partes é inequivocamente de consumo, assim, nos termos do art. 12 do CDC, o fabricante responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados por defeitos do produto que coloquem em risco a segurança do consumidor. Para que essa responsabilidade se configure, exige-se a presença de três elementos: a existência defeito do produto, a ocorrência de um dano e a comprovação do nexo de causalidade entre o defeito do produto e o dano.

No presente caso, a controvérsia reside na existência, ou não, de nexo de causalidade entre o incêndio ocorrido na residência da autora e o funcionamento da máquina de café fabricada pela ré.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSJQ 4YGGM CER37 BNGK3

Por se tratar de matéria eminentemente técnica, a prova pericial se revela essencial para a formação do convencimento.

No caso concreto, a prova pericial judicial não confirmou a existência de qualquer defeito no produto fornecido pela ré, tampouco estabeleceu relação de causalidade entre o incêndio e o funcionamento da cafeteira. O laudo pericial (mov. 185.1) é claro ao afirmar no item 7.5 que "*Com base nas evidências disponíveis e na análise realizada, é possível determinar com precisão que a cafeteira não estava energizada no momento do acidente, tido também a integridade das tomadas*". Esse dado foi reafirmado nos esclarecimentos posteriores apresentados pelo próprio perito judicial (mov. 208.1, p. 6).

Ainda segundo o perito, a temperatura residual da cafeteira após o uso não possui capacidade técnica para iniciar combustão. Conforme consta expressamente: *"A temperatura residual máxima não pode, por si, iniciar um incêndio"* (mov. 208.1, p. 2).

Tais conclusões técnicas, produzidas por *expert* imparcial nomeado pelo juízo, afastam a principal premissa da autora quanto à origem do sinistro. A afirmação de que o equipamento estava em funcionamento ou foi o causador do incêndio encontra-se completamente desamparada de prova nos autos.

As conclusões periciais são ainda corroboradas pelo laudo técnico do Instituto de Pesquisas Tecnológicas (mov. 45.2), que, com base na posição do plugue elétrico — localizado sobre a bandeja da própria cafeteira —, concluiu que o equipamento não estava conectado à rede elétrica no momento do sinistro, e que, portanto, não poderia ter sido sua fonte de ignição. Tais achados são tecnicamente compatíveis com os critérios e métodos utilizados para análise da origem de incêndios e foram considerados confiáveis pelo próprio perito judicial em resposta ao quesito das partes (mov. 208.1, p. 6).

Ademais, a prova oral produzida no curso do processo também corrobora a ausência de nexo de causalidade. Ao ser questionada em audiência, a testemunha ouvida a pedido da autora não soube afirmar com precisão se o cabo da cafeteira estava conectado à tomada no momento do incêndio. Ao contrário, apresentou contradições ao descrever os fatos, como se verifica a partir do minuto 8:40 do registro audiovisual, sendo que a imprecisão do relato fragiliza o fundamento central da narrativa autoral, ao mesmo tempo em que se alinha à conclusão técnica de que o equipamento se encontrava *desenergizado* no momento do sinistro.

Diante da ausência de qualquer indício técnico que vincule o funcionamento do produto da ré ao incêndio, resta ausente o elemento essencial do nexo de causalidade exigido pelo art. 12 do CDC. A ré, por outro lado, logrou demonstrar a excludente prevista no §3º, inciso II, do mesmo dispositivo legal — qual seja, a inexistência de defeito no produto.

Dessa forma, diante da prova técnica e oral produzida nos autos, não se justifica a responsabilização objetiva da ré, motivo pelo qual a demanda deve ser julgada improcedente.

III. DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, resolvo o mérito da lide nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, na medida em que **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida na petição inicial, e, consequentemente, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao procurador da parte ré, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado pelo IPCA desde o ajuizamento da ação, com acréscimo de juros de mora à taxa legal (CC, art. 406), a contar do trânsito em julgado, tendo em vista o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a importância e a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado, o tempo exigido para o seu serviço e a ausência de complexidade, nos termos do artigo 85, § 2º, inc. I a IV, CPC.

Transitada em julgado a sentença e não havendo requerimentos, cumpridas as disposições do Código de Normas, arquivem-se com as baixas necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, datado digitalmente.

Paulo Fabrício Camargo
Juiz de Direito Substituto

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSJQ 4YGGM CER37 BNGK3